SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165905 - RJ (2026/0034281-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
		MICHELLY DE PAULA PAZ BELO - RJ171619
		JESSICA DE OLIVEIRA FULGONI LARA - RJ215124
		RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUSTO IMPEDIMENTO. CIÊNCIA ÚTIL. PLURALIDADE DE PATRONOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido em 25/9/2025 e interposição do recurso especial em 16/10/2025. Defesa juntou documento médico informando cirurgia otorrinolaringológica de um dos patronos em 24/9/2025, com afastamento por sete dias, havendo outros advogados regularmente habilitados e igualmente intimados.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem registrou a interposição fora do prazo legal de 15 dias corridos; decisão agravada manteve a intempestividade e consignou a não demonstração de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo e a pluralidade de patronos. Órgão ministerial opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento médico de um dos patronos configura justo impedimento capaz de afastar a intempestividade do recurso especial, diante da existência de outros advogados regularmente constituídos e intimados; e (ii) saber se a ciência útil da publicação, condicionada ao retorno do advogado às atividades, reinicia ou condiciona a eficácia da intimação para início de novo prazo recursal.

Documento eletrônico VDA59869747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 76036702-b9aa-4fe7-9e87-1879b8a119cf

III. Razões de decidir

5. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798), não se condicionando ao retorno às atividades profissionais de determinado advogado.
6. A demonstração de afastamento médico de um dos patronos não evidencia impossibilidade da defesa, considerada em seu conjunto, de praticar o ato processual tempestivamente, quando há outros advogados regularmente constituídos e igualmente intimados.
7. A afirmação de que o advogado afastado conduzia a estratégia recursal não configura impedimento objetivo à prática do ato pelos demais patronos, mantendo-se a conclusão de intempestividade do recurso especial e o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 76036702-b9aa-4fe7-9e87-1879b8a119cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165905 - RJ (2026/0034281-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
		MICHELLY DE PAULA PAZ BELO - RJ171619
		JESSICA DE OLIVEIRA FULGONI LARA - RJ215124
		RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUSTO IMPEDIMENTO. CIÊNCIA ÚTIL. PLURALIDADE DE PATRONOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido em 25/9/2025 e interposição do recurso especial em 16/10/2025. Defesa juntou documento médico informando cirurgia otorrinolaringológica de um dos patronos em 24/9/2025, com afastamento por sete dias, havendo outros advogados regularmente habilitados e igualmente intimados.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem registrou a interposição fora do prazo legal de 15 dias corridos; decisão agravada manteve a intempestividade e consignou a não demonstração de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo e a pluralidade de patronos. Órgão ministerial opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento médico de um dos patronos configura justo impedimento capaz de afastar a intempestividade do recurso especial,

Documento eletrônico VDA59869745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 2c6b919a-43cc-4b04-b5b2-9ac93ed8b619

diante da existência de outros advogados regularmente constituídos e intimados; e (ii) saber se a ciência útil da publicação, condicionada ao retorno do advogado às atividades, reinicia ou condiciona a eficácia da intimação para início de novo prazo recursal.

III. Razões de decidir

5. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798), não se condicionando ao retorno às atividades profissionais de determinado advogado.

6. A demonstração de afastamento médico de um dos patronos não evidencia impossibilidade da defesa, considerada em seu conjunto, de praticar o ato processual tempestivamente, quando há outros advogados regularmente constituídos e igualmente intimados.

7. A afirmação de que o advogado afastado conduzia a estratégia recursal não configura impedimento objetivo à prática do ato pelos demais patronos, mantendo-se a conclusão de intempestividade do recurso especial e o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BAPTISTA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial (fl. 851).

Na decisão agravada, consignou-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/9/2025, tendo interposto o recurso especial somente em 16/10/2025, após o transcurso do prazo de 15 dias corridos. Assentou-se, ainda, que, embora intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte não teria cumprido a determinação, bem como que o advogado cujo impedimento foi alegado não era o único causídico constituído nos autos.

No agravo regimental (fls. 856-861), a defesa sustenta, em síntese, que houve efetivo cumprimento da intimação determinada por esta Corte, mediante manifestação acompanhada de documento médico comprobatório de que um dos patronos foi submetido a cirurgia otorrinolaringológica em 24/9/2025, com afastamento de suas atividades profissionais pelo período de sete dias.

Alega que a circunstância configura justo impedimento, razão pela qual a ciência útil da publicação somente teria ocorrido quando do retorno do advogado às suas

Documento eletrônico VDA59869745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 2c6b919a-43cc-4b04-b5b2-9ac93ed8b619

atividades, em 2/10/2025. Sustenta, ainda, que a existência de outros advogados formalmente constituídos não seria suficiente para afastar o impedimento, uma vez que o causídico submetido ao procedimento cirúrgico era o responsável pela condução da estratégia recursal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e regularmente processado o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 886).

VOTO

Conheço do agravo regimental porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, rejeito-o por entender que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar a conclusão da decisão agravada.

Inicialmente, assiste razão ao agravante apenas quanto à afirmação de que não teria atendido à determinação destinada à comprovação de eventual causa apta a repercutir na tempestividade do recurso.

Com efeito, a defesa apresentou documento médico informando que um dos advogados constituídos foi submetido a cirurgia otorrinolaringológica em 24/9/2025, com indicação de afastamento pelo período de sete dias (fl. 784).

Essa circunstância, entretanto, não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial.

Conforme registrado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/9/2025, tendo o recurso especial sido interposto somente em 16/10/2025.

Nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios. A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem consignou, nesse sentido, que a interposição ocorreu após o prazo legal, circunstância posteriormente confirmada no exame realizado nesta Corte.

Embora o documento de fl. 784 demonstre que um dos advogados constituídos foi submetido a procedimento cirúrgico e recebeu indicação médica de afastamento por

Documento eletrônico VDA59869745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 2c6b919a-43cc-4b04-b5b2-9ac93ed8b619

sete dias, tal circunstância não evidencia impossibilidade da defesa de praticar o ato processual tempestivamente.

Isso porque, conforme expressamente consignado na decisão agravada, o causídico submetido ao procedimento cirúrgico não era o único advogado constituído para representar o recorrente, havendo outros patronos regularmente habilitados nos autos, os quais também foram intimados.

O agravante não demonstra que esses demais advogados estivessem igualmente impossibilitados de atuar durante o prazo recursal.

A alegação de que o advogado submetido à cirurgia era aquele que efetivamente conduzia a estratégia recursal não evidencia, por si só, impedimento objetivo à prática do ato pelos demais profissionais regularmente constituídos.

Além disso, não prospera a tese de que a denominada "ciência útil" do acórdão somente teria ocorrido em 2/10/2025, quando do retorno do causídico às suas atividades, com o consequente início de novo prazo integral de quinze dias a partir dessa data.

A publicação do acórdão e a correspondente intimação da defesa não tiveram sua eficácia condicionada ao retorno às atividades profissionais de determinado advogado, especialmente quando havia outros patronos regularmente constituídos e igualmente intimados.

Desse modo, ainda que reconhecido o efetivo atendimento à determinação desta Corte e a existência do afastamento médico alegado, permanece hígida a conclusão quanto à intempestividade do recurso especial, pois não ficou demonstrada circunstância que tivesse impossibilitado a defesa, considerada em seu conjunto, de praticar o ato dentro do prazo legal.

Nesse contexto, os argumentos deduzidos no agravo regimental não afastam o fundamento suficiente para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: 2c6b919a-43cc-4b04-b5b2-9ac93ed8b619

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034281-3

AgRg no AREsp 3.165.905 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00308758120198190001 202524702129 308758120198190001

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
ADVOGADA	:	MICHELLY DE PAULA PAZ BELO - RJ171619
ADVOGADOS	:	JESSICA DE OLIVEIRA FULGONI LARA - RJ215124 RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
ADVOGADA	:	MICHELLY DE PAULA PAZ BELO - RJ171619
ADVOGADOS	:	JESSICA DE OLIVEIRA FULGONI LARA - RJ215124 RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:06
Código de Controle do Documento: F9FD7CDA-FE2B-49EE-874B-22D3A95BF8C0